



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08375/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão- Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência Municipal- IPAM
Responsável: Raoni Freire Ataíde
Interessada: Geni Ferreira de Menezes

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC –6338 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- nº 1881/13 de 18 julho de 2013, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC- 2663/2012, decorrente de referente pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Pedras de Fogo- IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do servidor Silvandro Pereira de Menezes, matrícula n.º 758-1, eletricista, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, tendo como fundamentação o § 7º, inciso I e § 8º do art. 40 da Constituição Federal. acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- 1881/13;**
- 2) **julgar regular** o referido ato da pensão, concedendo-lhe o competente registro.
- 3) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento no órgão de origem.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08375/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão- Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência Municipal- IPAM
Responsável: Raoni Freire Ataíde
Interessada: Geni Ferreira de Menezes

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- nº 1881/13 de 18 julho de 2013, emitido quando da verificação de Acórdão AC1-TC- 2663/2012, decorrente de referente pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Pedras de Fogo- IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do servidor Silvandro Pereira de Menezes, matrícula n.º 758-1, eletricitista, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, tendo como fundamentação o § 7º, inciso I e § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC-1881/2012, fls. 45/47, decidiu:1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2663/2012; 2) aplicar multa pessoal, ao Sr. Jorge do Nascimento Marinho, ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 7.000,00,concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPAM-Pedras de Fogo, Sr. Raini Freire Ataíde, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria IPAM, nº 008/2008 (fls.14), fazendo constar a fundamentação o § 7º, inciso I e § 8º do art. 40 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa.

O Sr. Raoni Freire Ataíde, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, encaminhou documentação de fls. 51/57/.

Em seguida, o processo foi remetido à DIAPG, que após análise, entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1-TC- 1881/12, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão, pelo registro do ato de fls. 56.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1)) **declarem cumprido o Acórdão AC1-TC- 1881/13;**
- 2) **julguem regular** o referido ato da pensão, concedendo-lhe o competente registro.
- 3) **encaminhem** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento no órgão de origem

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator